



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.633 - PE (2015/0320431-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : ROBERT MICHIEL MOOLENAAR

ADVOGADOS : CHRISTIANO FRAGOSO

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO

MARIANA LOUBACK LOPES

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. RECORRENTE QUE NÃO PERTENCIA AOS QUADROS SOCIETÁRIOS À ÉPOCA DO DELITO. DENÚNCIA. MERA DESCRIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. QUE NÃO MAIS SUBSISTIA NA OCASIÃO DOS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, aquele que exerce a administração ou o gerenciamento de determinada empresa possui, pela própria condição de ascendência ou hierarquia, o controle ou, no mínimo, o conhecimento das decisões (internas ou externas) que digam respeito à pessoa jurídica que administra.

2. O exercício da administração ou da gerência, amiúde prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) da relação de causalidade na prática de crimes que envolvam a sociedade empresária.

3. Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo *Parquet* na denúncia, em se tratando de crimes relativos à sociedade empresarial, seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa.

4. Decerto, por outro lado, que a saída de sócio-administrador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade empresarial também não significa, *tout court*, ser impossível que esse sócio pratique crime por meio da sociedade empresarial, porquanto, ocasionalmente, a saída de um sócio é contemplada com a entrada de indivíduo meramente figurativo ("laranja") justamente para o sócio efetivo poder esquivar-se de eventual responsabilidade penal.

5. É impositiva a descrição do fato e suas nuances na denúncia, diversamente do ocorrido no caso, em que a peça inicial não traz nenhuma linha sequer acerca das modificações contratuais anteriores ao crime de sonegação fiscal, que teriam excluído o recorrente da sociedade tempos antes do crime, e as possíveis implicações de sua conduta, mesmo não mais constando formalmente do contrato social.

6. Se a necessidade de demonstração do nexo causal impõe-se para os sócios administradores que, de fato, integram a sociedade, com muito mais razão é imperativo a denúncia apontar, ainda que com mínimos elementos descritivos, o liame existente entre o acusado, não mais pertencente à sociedade - circunstância que lhe retiraria, já sob tal perspectiva, a legitimidade passiva *ad causam* -, e o fato delituoso supostamente perpetrado na atividade empresarial.

7. A denúncia, para ser recebida, deve atender a seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), presentes tanto os pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto as condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), sendo exigível, dadas as peculiaridades do processo penal, que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (justa causa para a ação penal, conforme art. 395, III, do CPP).

8. Recurso provido, para excluir o recorrente da relação processual, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal em relação aos demais acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento, por maioria, dar provimento ao recurso em habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.633 - PE (2015/0320431-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROBERT MICHIEL MOOLENAAR

**ADVOGADOS : CHRISTIANO FRAGOSO
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO
MARIANA LOUBACK LOPES**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Robert Michiel Moolenaar em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 0003747-85.2015.8.17.0000.

Consta que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e art. 71 do Código Penal, em decorrência da omissão do lançamento de operações de saídas de mercadorias tributadas no Livro de Registro de Saídas, importando na sonegação fiscal de ICMS.

Sustenta ausência de justa causa para a ação penal por falta de indícios de autoria, tendo em vista que a ação penal tem por objeto a apuração de delito praticado no âmbito da pessoa jurídica em momento posterior à saída do paciente do quadro societário.

Afirma ainda que, além de não mais integrar a sociedade, encontrava-se inclusive fora do país na data dos fatos, o que pode ser comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, sendo, dessa forma, desnecessária dilação probatória para concluir pelo descabimento da presença do paciente no polo passivo da ação.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para excluir o paciente do pólo passivo da ação nº 0171693-84.2012.8.17.0001, em curso perante a Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária do Recife/PE.

Não houve pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 385/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.633 - PE (2015/0320431-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão combatido recebeu a seguinte ementa (fl. 178):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR NÃO HAVER INDÍCIOS DE AUTORIA, DESCABIMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE, ORDEM DENEGADA.

O reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, ante a alegação de que o acusado não exercia qualquer atividade de gerência na empresa à época dos fatos narrados na denúncia, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

Alega o recorrente, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, pois a inclusão do ora recorrente na denúncia se deu exclusivamente por constar seu nome no ato societário da empresa como Diretor Vice Presidente, não tendo o Ministério Público se atentado para o fato de que o suposto crime tributário teria ocorrido em 2003, mas desde 2002 o Paciente já havia deixado a sociedade e, até, deixado o país (fl. 218).

O tema foi examinado na decisão recorrida, confira-se (fl. 180):

No caso em tela, os impetrantes pugnam pela exclusão do Paciente do polo passivo da ação penal. Para tanto, alegam que não estão presentes indícios mínimos de autoria, pois o acusado havia se retirado do quadro societário da empresa autuada em 27/11/2002, conforme documento às fls. 33/42, e os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 2003.

Todavia, da leitura da peça acusatória (fls. 12/15), do contrato social (fls. 33/42) e das informações da autoridade impetrada (fls. 97/99), não é possível concluir pela exclusão imeditada do Paciente do esquema de sonegação de tributos ocorridos no ano de 2003, referente precisamente ao lançamento de operações de mercadorias tributadas na empresa RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, que tinha por razão social anterior a denominação de SHELL BRASIL LTDA.

Vale ressaltar que o denunciado transferiu as suas cotas para o novo sócio a título gratuito, conforme consta na primeira página da alteração contratual às fls. 33. Tal prática, como bem analisou o juízo impetrado, muitas vezes indica que o sócio se trata, na realidade, de um sócio "laranja".

Assim, não cabe em sede de habeas corpus fazer análise de mérito da ação penal sopesando provas a fim de concluir pela inocência ou não do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Inicialmente, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Ao que se tem dos autos, o ora recorrente, juntamente com os demais corréus, foram denunciados pela prática do delito de sonegação fiscal em continuidade delitiva por terem, no ano de 2003, agindo com pleno domínio dos fatos na administração e gerência da empresa, omitido o lançamento de operações de saídas de mercadorias tributadas no Livro de Registro de Saídas, dando margem ao Auto de Infração nº 2007.000003423946-16 (fl. 13).

Assim, apesar da alegação de que o ora recorrente, no ano de 2003, já não mais compunha o quadro societário da empresa, não podendo responder pela prática de crimes cometidos naquele ano, tem-se que, como ressaltado pelo Juízo de 1º Grau, *este fato por si só não exclui a sua eventual responsabilidade pela prática do delito dos autos, o que somente pode ser esclarecido no curso da ação penal* (fl. 65).

Ademais, é de se ressaltar que, como observado pelo Tribunal de origem e, em análise à segunda alteração contratual da empresa, juntada às fls. 33/42, o recorrente transferiu as suas quotas a título gratuito, o que merece melhor análise pelo Juízo *a quo*, pois a exclusão do paciente do polo passivo neste momento processual figura como medida prematura em razão da complexidade dos fatos demandar análise mais detalhada e da possibilidade de, ao final da persecução criminal, se constatar eventual ilegalidade na cessão de quotas com o objetivo de ocultar possível responsabilidade penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATOS DE INVESTIGAÇÃO PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Não há ilegalidade na prática de atos de investigação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, ao qual, como titular da ação penal, é possibilitada a coleta de provas para embasar a inicial acusatória. A existência de inquérito policial não é pressuposto essencial para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia.

- O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático- probatório, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

- O acatamento da alegação defensiva, referente à inexistência de débito tributário no período em que a paciente compôs o quadro societário da empresa, requer exame aprofundado do conjunto probatório, inviável em sede de habeas corpus.

- Mesmo existindo certidão negativa de débito em nome dos pacientes, bem como contrato social e alteração contratual com as datas da sociedade apontadas pela defesa, tais fatos não afastam, por si sós, a materialidade delitiva, a qual resta, em princípio, evidenciada pelo Órgão ministerial por vários meios de provas e ainda pela existência de Processo Tributário Administrativo em nome da empresa Siderlagos. Meios de provas esses que não podem ser prontamente descartados por esta Corte.

- A alegação de que sem o crédito tributário não há crime tributário não foi debatida no Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta Corte.

- É prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes, pois a instrução processual permitirá melhor exame dos fatos e provas, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Habeas corpus não conhecido. (HC 208.110/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014)

Dessa forma, inexistindo prova incontroversa da alegada ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar em trancamento da ação em relação ao recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320431-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.633 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037478520158170000 03811674 37478520158170000 3811674 381167400

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERT MICHIEL MOOLENAAR

ADVOGADOS : CHRISTIANO FRAGOSO

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO

MARIANA LOUBACK LOPES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : ALDO ANTÔNIO CASTELLI

CORRÉU : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CHRISTIANO FRAGOSO, pela parte RECORRENTE: ROBERT MICHIEL MOOLENAAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.633 - PE (2015/0320431-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERT MICHIEL MOOLENAAR, por meio de seus representantes legais, interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem lá impetrada, na qual pleiteava o trancamento de processo deflagrado por sonegação fiscal.

Em suas razões, sustenta que "se encontra respondendo a uma ação penal por crime ocorrido, no âmbito de uma pessoa jurídica, em momento muito posterior à sua saída dessa pessoa jurídica" (fl. 290). Isso porque o crime teria ocorrido em 2003, mas desde 2002 já havia deixado a sociedade e até o país.

Aduz que o único motivo apontado para justificar a sua inclusão na denúncia seria o de "constar como Diretor Vice-Presidente no documento colhido, de forma descuidada, pelo i. Membro do Parquet estadual" (fl. 221) e que "tivesse o Ministério Público buscado, com o cuidado devido, apurar se o contrato social original (de 01.02.2002) estava vigente no ano de 2003 e buscado informações junto à Receita Federal, teria ele descoberto que [...] não mais estava na Shell Brasil Ltda. e nem no Brasil" (fl. 222).

Após o voto do relator – Ministro Nefi Cordeiro –, que negou provimento ao recurso, fundamentalmente porque, "apesar de constar dos autos cópia da alteração contratual certificando a alteração societária em momento anterior aos fatos denunciados, verifica-se que, no caso em tela, tal documento não é apto a determinar a imediata exclusão do recorrente do pólo passivo da ação penal, dada a complexidade dos fatos que demandam análise mais detalhada", pedi vista para melhor análise da questão.

Passo, portanto, ao exame da *quaestio iuris*.

A denúncia imputa ao recorrente e a mais duas pessoas a prática de sonegação fiscal porque, na condição de administrador e com domínio dos fatos, teria suprimido R\$ 161.361,48, nestes termos, no que interessa (fls. 14-15):

Em 10 de dezembro de 2007, por ocasião da fiscalização procedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Fisco Estadual, foi constatado que os denunciados [...], no ano de 2003, **agindo com pleno domínio dos fatos na administração e gerência da empresa [...] fraudaram a Fazenda Estadual, omitindo o lançamento de operações de saídas de mercadorias tributadas no Livro Registro de Saídas, dando margem ao auto de infração [...]**.

Dita conduta incidiu sobre o ICMS Normal [...], importando na supressão do pagamento de ICMS Normal no valor original de R\$ 161.361,48 [...].

[...]

O mesmo se dá em relação à autoria, posto que sendo denunciados [...] administradores da firma, conforme contrato social e Ata da AGE [...], detêm o "domínio do fato", o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executem o ato, sendo responsáveis pela ocorrência da redução do tributo (destaquei).

É indubitoso que, em regra, aquele que exerce a administração ou gerenciamento de determinada empresa possui, pela própria condição de ascendência ou hierarquia, o controle ou, no mínimo, o conhecimento das decisões (internas ou externas) que digam respeito à pessoa jurídica a qual administre. **Essa qualidade especial, amiúde prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva** (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) que leve à relação de causalidade na prática de crimes envolvendo a sociedade empresária.

Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo *Parquet* na denúncia, em se tratando de crimes que envolva sociedade empresarial, **seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio, diretor ou gerente da empresa**. Como salienta Marta Saad, "a responsabilidade penal é pessoal, é preciso que se **demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito**. E é na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio. Ser sócio ou administrador de pessoa jurídica é fato, em si mesmo, irreprovável" (VILARD, Celso Sanchez *et al.* *Direito penal econômico*. Crimes econômicos e processo penal. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 267).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que a defesa, desde a resposta à acusação, tem sustentado peremptoriamente que o recorrente **"havia renunciado ao cargo de diretor vice-presidente da empresa autuada, inclusive retirando-se da sociedade"** (fl. 63), o que, de fato, **foi comprovado à fl. 28, onde consta "excluído em 13/09/2002", situação esta corroborada pela segunda alteração contratual ocorrida em 17/9/2002, cujo documento se encontra às fls. 33-42 e, também reconhecida pelo próprio relator.**

Faltaria, só por essa circunstância, documentalmente comprovada nos autos, **falta de legitimidade passiva *ad causam*** em relação ao recorrente, a resultar na sua exclusão da denúncia e, por conseguinte, da relação processual (art. 395, III, do CPP).

Decerto que a saída de sócio-administrador da sociedade empresarial, (calcado no mesmo raciocínio de que não se deve imputar a alguém o cometimento de crime somente com base na sua condição de administrador), *contrario sensu*, também não significa, *tout court*, que não seja possível que esse sócio pratique crime utilizando-se da sociedade empresarial, haja vista que, em alguns casos, a saída de um sócio é contemplada com a entrada de indivíduo meramente figurativo ("laranja") justamente para que o sócio efetivo possa esquivar-se de eventual responsabilidade penal.

Daí por que, eminentes pares, o caso retratado neste recurso ganha maior importância, na medida em que **a denúncia não traz nenhuma linha sequer acerca das modificações contratuais anteriores ao crime de sonegação fiscal, que teriam excluído o recorrente da sociedade no ano anterior (2002) e, também, as possíveis implicações de sua conduta na prática do crime, ainda que não constando formalmente do contrato social.**

Na verdade, a ilação feita no acórdão de que "o denunciado transferiu as suas cotas para o novo sócio a título gratuito" e que "tal prática [...] muitas vezes indica que o novo sócio se trata, na realidade, de um sócio 'laranja'" (fl. 180) surgiram **sem apoio algum** (um mínimo indicativo sequer) na peça acusatória. Vale dizer, **se a necessidade de demonstração do nexo causal impõe-se para aqueles sócios que integram a sociedade, com muito mais razão é imperativo que a denúncia aponte, ainda que com mínimos elementos descritivos, o liame existente entre o acusado, que não pertencia mais à sociedade, e o fato delituoso que integra a atividade empresarial.**

Sem embargo, **a denúncia é inequivocamente falha em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao recorrente, a sugerir, tal como alega a defesa *ab initio*, que não houve uma apuração adequada dos órgãos de controle acerca das modificações posteriores no contrato social da sociedade empresária.

Faltaria, agora sob outra ótica, mais uma condição para o exercício da ação penal – ***a justa causa (fumus comissi delicti)*** – de modo a robustecer a conclusão de que a denúncia há de ser rejeitada em relação ao recorrente.

Logo, a denúncia, para ser recebida, deve atender a seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual e as condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), sendo exigível, dadas as peculiaridades do processo penal, que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

À vista do exposto, peço vênica ao relator para reconhecer a ausência de condições para o exercício da ação penal movida contra o recorrente (art. 395, II e III, ambos do Código de Processo Penal) e, por conseguinte, **dar provimento ao recurso, determinando seja o recorrente excluído da denúncia e, por conseguinte, da relação processual, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal em relação aos demais acusados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320431-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.633 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037478520158170000 03811674 37478520158170000 3811674 381167400

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ROBERT MICHIEL MOOLENAAR**

ADVOGADOS : **CHRISTIANO FRAGOSO**

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO

MARIANA LOUBACK LOPES

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CORRÉU : **ALDO ANTÔNIO CASTELLI**

CORRÉU : **PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.